



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5038657-70.2021.4.04.7200/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC em face do ESTADO DE SANTA CATARINA objetivando:

a) liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada:

a.1) a retificação do Edital nº 2213/2021 para fazer constar, nas vagas Código SED/SC 307 (Professor de Educação Física) e 853 (Professor Esporte/PNOA) como formação mínima: Graduação no curso de Licenciatura em Educação Física e registro no CREF3/SC;

a.2) a retificação do Edital nº 2215/2021, em relação às vagas de habilitado - Código SED/SC 3501 (Professor de Basquete) 3504 (Professor de Futsal) 3326 (Professor de Handebol) 3327 (Professor de Judô) 3328 (Professor de Voleibol) para [i] fazer constar, como formação mínima: Graduação no curso de Licenciatura em Educação Física e registro no CREF3/SC e [ii] excluir as vagas para não habilitados.

Narra:

O ESTADO DE SANTA CATARINA, ora réu na presente Ação Civil Pública, lançou dois editais para admissão de Professores, em caráter temporário, para atuação [i] na Educação Básica (Edital 2213/2021) 1, durante os anos letivos de 2022 e/ou 2023 e [ii] no Instituto Estadual de Ensino – IEE (Edital 2215/2021) 2, durante os anos letivos de 2022 e 2023 sem exigir o devido registro neste Conselho.

Considerando-se tais irregularidades, e imbuído de seu legítimo poder de polícia fiscalizatória, o CREF3/SC notificou extrajudicialmente o Estado de Santa Catarina, por meio dos Ofícios nº 2021/000026/FCZ/41 (Edital 2213/2021) e nº 2021/000025/FCZ/41 (Edital 2215/2021) (ambos em anexo), requerendo as respectivas retificações, com fundamento nas Leis 9.696/1998 e 11.788/2008; nas Resoluções nº 01 e 02/2002/CNE ou Resolução nº 03/87/CFE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Apesar de devidamente notificado (conforme anexo), o Estado de Santa Catarina não apresentou qualquer tipo de resposta ou manifestação, tampouco retificou os editais.

As provas objetivas de ambos os certames serão realizadas em 19/12/2021, sendo que os respectivos resultados serão divulgados em 14/01/2022. Logo o Estado poderá começar a iniciar a nomeação dos aprovados – inclusive dos que não cumprem os requisitos legais.

Desse modo, considerando que o réu deixou de atender ao requisitado administrativamente pelo CREF3/SC, bem como considerando-se a autorização do Presidente do Conselho fundamentada no art. 40, VI, do Estatuto da Autarquia, não restou alternativa que não fosse o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, diante da relevante violação à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional.

Vieram-me conclusos.

Relatado, decido.

Promovo a imediata apreciação do requerimento de tutela de urgência, sem intimação prévia do ESTADO DE SANTA CATARINA para manifestação a respeito do pedido de tutela urgência, considerando a proximidade da realização da prova escrita nos concursos impugnados - regidos pelo Edital nº 2213/2021 (evento 1 - EDITAL3) e Edital nº 2215/2021 (evento 1 - EDITAL4), ambos com etapa designada para o dia 19/12/2021.

Prevê o artigo 12 da Lei 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP):

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. [...]

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil [...].

Diz o CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, são três requisitos para a concessão da liminar em tutela de urgência:

[1] a probabilidade do direito (= “*fumus boni iuri*”);

[2] o perigo na demora ou risco ao resultado útil (= “*periculum in mora*”); e

[3] reversibilidade da medida.

Não basta um ou outro; **todos** os requisitos têm que estar presentes.

Passo a analisá-los individualmente à luz dos termos da petição inicial, e dos documentos que a acompanham, bem como dos fatos notórios amplamente divulgados (CPC/2015, art. 374).

Com relação ao primeiro requisito [1], como o Direito é formado por fatos que sofrem a incidência da norma jurídica, a plausibilidade das alegações do autor só existirá se [1.a] aqueles aspectos fáticos estiverem demonstrados por prova clara e inequívoca (tal como documentos que não deixem dúvida) e [1.b] os efeitos jurídicos forem aferíveis forem previstos expressamente por texto legal ou jurisprudência consolidada nos tribunais.

No caso dos autos, o autor impugna dois concursos promovidos pelo pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, regidos pelo Edital nº 2213/2021 (evento 1 - EDITAL3) e Edital nº 2215/2021 (evento 1 - EDITAL4), requerendo a retificação [1] do Edital nº 2213/2021 para fazer constar, nas vagas Código SED/SC 307 (Professor de Educação Física) e 853 (Professor Esporte/PNOA) como formação mínima Graduação no curso de Licenciatura em Educação Física e registro no CREF3/SC e [2] do Edital nº 2215/2021, em relação às vagas de habilitado - Código SED/SC 3501 (Professor de Basquete) 3504 (Professor de Futsal) 3326 (Professor de Handebol) 3327 (Professor de Judô) 3328 (Professor de Voleibol) para [i] fazer constar, como formação mínima: Graduação no curso de Licenciatura em Educação Física e registro no CREF3/SC e [ii] excluir as vagas para não habilitados.

Sustenta, em síntese, que o entendimento consolidado do STJ se dá no sentido de que para atuar com magistério de Educação Física, no ensino básico e fundamental, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (i) graduação em licenciatura e (ii) registro no Conselho Regional de Educação Física.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Com efeito, o Edital nº 2213/2021 (evento 1 - EDITAL3) dispõe que as vagas Código SED/SC 307 (Professor de Educação Física) e 853 (Professor Esporte/PNOA) são disponibilizadas a candidatos diplomados em Licenciatura em Educação Física:

307	Educação Física	Habilitado – Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Educação Física.
------------	------------------------	---

853	Esporte/PENOA	Habilitado – Diploma e Histórico Escolar de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Educação Física.
-----	----------------------	---

Quanto ao Edital nº 2215/2021, dispõe que as vagas Código SED/SC 3501 (Professor de Basquete) 3504 (Professor de Futsal) 3326 (Professor de Handebol) 3327 (Professor de Judô) 3328 (Professor de Voleibol) são disponibilizadas a candidatos diplomados em Licenciatura Plena em Educação Física ou estudantes da 5ª Fase em diante do curso de Licenciatura em Educação Física:

3501	Basquetebol	Habilitado – Licenciatura Plena em Educação Física (completa); Não Habilitado – Estar cursando, a partir da 5ª fase, Licenciatura Plena em Educação Física.
3504	Futsal	Habilitado – Licenciatura Plena em Educação Física (completa); Não Habilitado – Estar cursando, a partir da 5ª fase, Licenciatura Plena em Educação Física.
3326	Handebol	Habilitado – Licenciatura Plena em Educação Física (completa); Não Habilitado – Estar cursando, a partir da 5ª fase, Licenciatura Plena em Educação Física.
3327	Judô	Habilitado – Licenciatura Plena em Educação Física (completa); Não Habilitado – Estar cursando, a partir da 5ª fase, Licenciatura Plena em Educação Física.
3328	Voleibol	Habilitado – Licenciatura Plena em Educação Física (completa); Não Habilitado – Estar cursando, a partir da 5ª fase, Licenciatura Plena em Educação Física.

Com efeito, a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, a lei assegura a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, de modo que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional.

Inclusive, o E. STJ vem decidindo pela legalidade da exigência no edital de concurso para o cargo de professor de educação física, de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE DE ENSINO. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento de que o profissional de educação física, investido em cargo de professor nos ensinos fundamental e médio, sujeita-se à inscrição no Conselho de Educação Física (RECURSO ESPECIAL Nº 1942543 - RS (2021/0173562-3). 2- O Caso dos autos, não se trata de profissional de educação física, mas de professora do ensino fundamental (séries iniciais), cujo exercício prescinde a formação em educação física, porque não atua na área. (TRF4 5069482-40.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 20/10/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROFESSOR REGULARMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior. (TRF4 5049723-90.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/07/2021)

Logo, presente a verossimilhança do direito alegado.

No que refere ao requisito [2], presente a urgência em virtude da iminência da realização da provas escritas do concurso.

Por fim, acerca da reversibilidade da medida [3], deve ser mitigada, privilegiando-se o princípio da legalidade.

Assim, a tutela deve ser deferida para determinar que o Estado réu regularize a situação dos Professores de Educação Física do Processo Seletivo nº 2213/2021 e Processo Seletivo nº 2215/2021, realizando a contratação apenas dos profissionais habilitados, ou seja, licenciados com o registro no Conselho Profissional, conforme expresso na Lei Federal n.º 9.696/98.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** e determino que o ESTADO DE SANTA CATARINA regularize a situação dos Professores de Educação Física do Processo Seletivo nº 2213/2021 e Processo Seletivo nº 2215/2021, realizando a contratação apenas dos profissionais habilitados, ou seja, licenciados com o registro no Conselho Profissional, conforme expresso na Lei Federal n.º 9.696/98.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (CPC, art. 334, § 4º, II). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Cite-se a ré e intimem-se as partes, bem como o MPF para atuação como fiscal da lei (Lei 7347/1985, art. 5º, §1º).

Documento eletrônico assinado por **VILIAN BOLLMANN, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008073750v29** e do código CRC **8b19958d**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VILIAN BOLLMANN
Data e Hora: 10/12/2021, às 19:30:35

5038657-70.2021.4.04.7200

720008073750 .V29